

Breves Considerações Sobre o Acesso à Justiça e a Violência Contra as Mulheres

Luciana da Cunha Martins Oliveira¹

O curso de capacitação em Gênero, acesso à Justiça e Violência contra as mulheres auxiliou a desmistificar a matéria e informou a forma correta de exercer a jurisdição nesta matéria. Em um primeiro momento, deve ser esclarecido o conceito de gênero, que foi muito bem explicitado pela Dra. Adriana Ramos de Mello como uma construção cultural do feminino e do masculino, que deve ser observado em um determinado contexto e tempo dentro de uma linha histórica.

A violência de gênero que é mencionada na Lei Maria da Penha é aquela advinda de relações assimétricas de poderes, quando não se vê a mulher como sujeito pleno de direitos.

O Magistrado, ao julgar um processo que envolve violência doméstica, deve levar em consideração a dificuldade para aquela mulher de buscar o Poder Judiciário, e muitas vezes, sua descrença no sistema. É preciso ter sensibilidade para analisar os casos que nos são apresentados e evitar o preconceito que envolve o tema ainda nos dias de hoje.

A vítima de violência doméstica, muitas vezes, diante do Estado-juíz pode parecer incoerente ou desinteressada em pôr fim ao histórico de violências existentes em sua vida. Entretanto, o Juiz deve ter o cuidado de perceber que a vítima apresenta dificuldades emocionais que a fazem agir de forma distinta das demais partes que procuram o Poder Judiciário.

As dificuldades emocionais dessas mulheres são sequelas que vão surgindo ao longo de sua vida e podem decorrer de uma repetição da violência

¹ Juíza de Direito da 1ª Vara Cível de Belford Roxo.

já sofrida. A vítima está acostumada em seu relacionamento amoroso com aquele homem a ter a presença da violência como forma de exteriorização dos sentimentos.

Esses distúrbios emocionais também surgem em razão de a mulher ter a violência como única forma de comunicação, desde criança só conhece esta forma de relacionamento familiar e está presa a esse contexto, necessitando acompanhamento psicológico. Por fim, não podemos esquecer as vítimas que apresentam a chamada Síndrome de Estocolmo e ficam vinculadas emocionalmente a seus agressores.

Há que ser ressaltado que, além da dependência emocional, também existe a dependência econômica. Muitas dessas mulheres não conseguem fugir do ambiente de violência e são obrigadas a se submeter a situações de risco porque não possuem independência financeira, e seus agressores usam tal fato para assegurar a submissão da vítima.

O reconhecimento da igualdade da mulher perante o homem foi objeto de uma luta pelos direitos humanos, e seu reconhecimento demorou e, ainda hoje, há preconceito e formas veladas de distinção e tratamento inferiorizado. É certo que há certa resistência em aplicar as regras relativas ao tema de forma plena e adequada.

As regras internacionais mais importantes referentes ao tema são: a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, em que foi reconhecida a desídia do Poder Judiciário; a Convenção Interamericana para Prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, que é a Convenção de Belém do Pará; e por fim, também deve ser ressaltada a Conferência Internacional sobre a população e desenvolvimento, Conferência Mundial sobre a Mulher – “Beijing”.

O Comitê das Organizações das Nações Unidas (ONU) já se manifestou no sentido de que devem ser promovidos cursos de capacitação, como este oferecido pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, para fortalecer o Poder Judiciário e garantir à mulher o efetivo acesso à justiça.

Também deve ser feita a coleta de dados estatísticos e a elaboração de pesquisas para o conhecimento da real situação das mulheres em risco

em determinada localidade. Para isso, o Estado deve assegurar recursos financeiros para que os programas tenham êxito, e para que os dados sejam realmente conhecidos pelo Poder Judiciário e pelas equipes técnicas que nos prestam apoio.

As mulheres, por meio de sua luta ao longo dos anos, alcançaram a proteção dos direitos humanos e obtiveram ganhos com a produção de leis e a previsão da igualdade na Constituição da República. Em realidade, os direitos humanos são reconhecidos por um processo que é aberto dentro da própria sociedade e reafirmam a consolidação de espaços de luta.

Em um primeiro momento, houve o reconhecimento da igualdade formal da mulher perante o homem. Depois surgiu a afirmação da liberdade sexual. Com essa possibilidade, ocorreu a redefinição dos papéis sociais. A liberdade sexual foi uma bandeira que influenciou e impulsionou os direitos humanos das mulheres.

Apesar da existência de regra sobre a igualdade formal das mulheres, é necessário um olhar jurídico para resguardá-lo, e também respeitar as diferenças entre os gêneros. A igualdade formal e material deve ser um ideal de justiça e ser garantida com base em justiça social e econômica, combate às discriminações, preconceitos e visibilidade das diferenças.

A Declaração de Direitos Humanos de 1948 combate a discriminação contra a mulher, a violência e os crimes sexuais. Em relação à violência contra as mulheres, em 1979, a ONU apresentou a Convenção que foi ratificada por 186 (cento e oitenta e seis países), mas é a Convenção recorde em reservas, principalmente em relação à igualdade entre homens e mulheres na família. O Brasil também ratificou essa Convenção, mas com reservas, porque colidia com o Código Civil de 1916, vigente a época, que era patriarcal e sexista. Em 1994, o Brasil eliminou essas reservas. Após o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, verifica-se que ainda demorou seis anos para a eliminação das reservas.

A mencionada Convenção não explicita a violência contra a mulher. Entretanto, a Recomendação 19 de 1992, menciona que a violência doméstica é uma das mais insidiosas práticas contra a mulher e alcança todas as sociedades e mulheres de todas as idades. A falta de independência

econômica permite a continuação em ambientes violentos.

O Comitê da ONU propõe medidas afirmativas para garantir a efetivação dos direitos humanos das mulheres, tais como medidas protetivas, programas de treinamento, produção de estatísticas e pesquisas sobre a violência.

Em âmbito regional, pode ser citada a Convenção de Belém do Pará, que foi aprovada pela OEA em 1994 e dispõe que a violência contra a mulher constitui grave violação aos Direitos Humanos e é baseada no gênero. Ela ocorre quando o ato é dirigido contra uma mulher ou afeta as mulheres.

Para uma melhor compreensão do tema, as formas de violência devem ser explicitadas conforme foi feito pela Dra. Adriana Ramos de Mello. A primeira delas é a violência de gênero, que consiste em qualquer ação baseada no gênero, tanto no âmbito público quanto privado, e é gerada pelo simples fato de a vítima ser mulher. Nesse aspecto, pode ser reconhecida a misoginia, o ódio das mulheres por um homem, ocorrendo dentro ou fora do âmbito familiar.

A violência intrafamiliar é toda ação ou omissão que prejudique outro membro da família, qualquer pessoa, e é cometida por algum membro da família, não necessariamente contra a mulher.

A violência doméstica inclui, além dos membros do grupo familiar, outras pessoas sem função parental, mas que convivam no espaço doméstico. Nessa lista, incluem-se empregados e agregados que convivam esporadicamente nesse ambiente familiar. Essa forma de violência geralmente acontece dentro de casa ou da unidade doméstica e é praticada por um membro da família que conviva com a vítima. Os abusos podem ser exemplificados pela forma física, sexual, psicológica e pela negligência ou abandono.

A violência física é aquela que pode ocorrer contra qualquer pessoa, em âmbito público ou privado e pode gerar lesão corporal dolosa. Já a violência sexual é apresentada mediante relação sexual sob coação ou fisicamente forçada no casamento ou em outro relacionamento. Infelizmente existe uma cultura em mulheres mais velhas e casadas de achar que não

podem ser vítimas de estupro, porque qualquer tipo de relação sexual, consentida ou não, estaria abrangida dentro dos deveres conjugais.

Uma forma de violência que está presente em grande parte dos casos atendidos pelos Juizados da Violência Doméstica é a psicológica, que é toda ação ou omissão que causa, ou visa a causar, dano à autoestima, à identidade ou ao desenvolvimento da pessoa. Exemplos dessa forma de violência são os insultos, humilhações, desvalorizações, chantagens, ridicularizações, manipulações afetivas, explorações, ameaças, privações arbitrárias da liberdade (tais como impedimento de trabalhar e de cuidar da aparência).

Mais dois tipos de violência ainda podem ser citados: a violência patrimonial, como roubo, furto, destruição de bens pessoais, recusa de pagar pensão alimentícia; e a violência institucional, perpetrada pelos próprios serviços públicos, por exemplo, quando a delegacia não quer efetuar o registro, o que gera descrédito ao próprio sistema.

Deve ser ressaltado que a edição da Lei Maria da Penha foi um grande marco em relação ao avanço dos Direitos Humanos das mulheres para coibir e prevenir a violência doméstica com base no art. 226, § 8º, CRFB. Porém, a aplicação da Lei 9.099 teve o sentido de descriminalização dos casos de violência, com as conciliações e outras medidas descriminalizadas, o que gerou em certo ponto a ineficácia da Lei.

O Supremo Tribunal Federal, de forma unânime, declarou constitucional o artigo 41 da Lei 11.340 de 2006, porque é uma medida para prevenir a violência doméstica e não fere a Constituição da República.

A Lei 11.340 dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e sobre as medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Os artigos 11 e 12 da Lei 11.340 apresentam verdadeiro passo a passo de como a autoridade policial deve agir ao atender uma vítima de violência doméstica, que é aquela vítima de gênero, nesse aspecto não incluída a criança nem o idoso, no crime que o discrimine pela idade.

O Juiz com competência para julgar as questões que envolvem a violência doméstica deve possuir uma conduta proativa, interagir com a

polícia, oficial ao empregador, se necessário, para que o contrato de trabalho fique suspenso sem remuneração, período no qual serão decretados alimentos provisórios. Tais medidas devem ser analisadas caso a caso e permitem a efetivação dos Direitos Humanos.

Os artigos 22, 23 e 24 da Lei 11.340 apresentam as medidas protetivas, mas, para aplicá-las, é necessária a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, principalmente no caso de afastamento do agressor do lar.

A Lei 11.340 é uma ação afirmativa em favor da mulher vítima de violência, sua interpretação deve ser feita para evitar a violação dos Direitos Humanos, e a vítima deve ser observada sob a ótica de alguém que está sofrendo forte abalo psicológico e deve obter acompanhamento de equipe multidisciplinar para ser novamente inserida na sociedade.

A Lei Maria da Penha é um grande avanço, mas deve ser aplicada em conjunto com as normas internacionais, e o Juízo deve ser auxiliado pela equipe multidisciplinar para garantir amparo à mulher vítima e efetiva aplicação da lei. ♦